REGULAMENTO (CE) Nº 1068/96 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1018/96, que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo I do Regulamento (CE) nº 1018/96 da Comissão [3]; que é, pois, necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1018/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.
[2] JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.
[3] JO nº L 135 de 5. 6. 1996, p. 21.

ANEXO

«ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (6)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (3) (9)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	294,85	143,09			
1006 20 13	294,85	143,09			
1006 20 15	294,85	143,09			
1006 20 17	338,28	164,80	88,28	288,28	—
1006 20 92	294,85	143,09			
1006 20 94	294,85	143,09			
1006 20 96	294,85	143,09			
1006 20 98	338,28	164,80	88,28	288,28	—
1006 30 21	551,50	260,84			
1006 30 23	551,50	260,84			
1006 30 25	551,50	260,84			
1006 30 27	(9)	290,59			—
1006 30 42	551,50	260,84			
1006 30 44	551,50	260,84			
1006 30 46	551,50	260,84			
1006 30 48	(9)	290,59			—
1006 30 61	551,50	260,84			
1006 30 63	551,50	260,84			
1006 30 65	551,50	260,84			
1006 30 67	(9)	290,59			—
1006 30 92	551,50	260,84			
1006 30 94	551,50	260,84			
1006 30 96	551,50	260,84			
1006 30 98	(9)	290,59			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(5) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.

(6) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(7) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(8) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95).

(9) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.»